



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03497/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Edna Maria Borges Oliveira

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – NECESSIDADE DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. O não atendimento de todos pressupostos básicos para aprovação do feito de inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00257/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Edna Maria Borges Oliveira, matrícula n.º 252-6, que ocupava o cargo de Professora B, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, torne sem efeito a Portaria n.º 005, datada de 01 de fevereiro de 2019, e a Portaria n.º 027, de 01 de novembro de 2012, e faça a Sra. Edna Maria Borges Oliveira retornar às suas atividades laborais, porquanto não foi atendido o requisito de idade mínima para inativação da servidora no cargo de professora, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 102/104.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03497/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03497/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Edna Maria Borges Oliveira, matrícula n.º 252-6, que ocupava o cargo de Professora B, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 41/46, 67/70, 85/87 e 102/104, bem como apresentações de contestações pela aposentada, Sra. Edna Maria Borges Oliveira, fls. 53/62, e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 76/79 e 91/96, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 102/104, constataram, além de inconformidades nos cálculos do benefício securitário, que o novo ato de inativação editado pelo gestor do IPAM, Portaria n.º 005/2019, fl. 93, manteve a mesma fundamentação da Portaria n.º 027/2012, fl. 32, e que, na data da concessão do auxílio previdenciário, 01 de novembro de 2012, a servidora contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos. Assim, os inspetores do Tribunal concluíram pela necessidade de retorno da Sra. Edna Maria Borges Oliveira ao serviço ativo por mais 02 (dois) anos no cargo de professora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 107/110, pugnou, conclusivamente, pela imperatividade de regresso da Sra. Edna Maria Borges Oliveira às atividades na Secretaria de Educação de Pedras de Fogo/PB durante o período de 02 (dois) anos, bem como pela notificação do atual gestor local, para tomar conhecimento do efetivo retorno da servidora ao trabalho.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 111/112, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 113.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, os peritos deste Areópago de Contas, fls. 102/104, verificaram, além das incorreções nos cálculos do benefício securitário efetivados pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, que, de acordo com a fundamentação legal utilizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03497/17

para a inativação da Sra. Edna Maria Borges Oliveira (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal), a referida servidora não preencheu o requisito de idade mínima para aposentadoria como professora (50 anos), porquanto, na época da sua inativação, contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade.

Logo, as incorreções acima descritas, a saber, inconformidade na memória de cálculo e não atendimento da condição de idade mínima para aposentação no cargo de docente, impossibilitam a outorga da medida cartorária. Neste sentido, trazemos à baila o posicionamento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado no presente caderno processual, fls. 107/110, *verbo ad verbo*:

À vista disso, este *Parquet* coaduna com os entendimentos expostos pela Auditoria, tendo em vista a beneficiária não ter cumprido os requisitos necessários para a legalidade da aposentadoria. Assim, faz-se necessário a reintegração da servidora à atividade por 02 anos, cumprindo assim o requisito exigido.

Deste modo, cabe a assinação de prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, torne sem efeito a Portaria n.º 005, datada de 01 de fevereiro de 2019, e a Portaria n.º 027, de 01 de novembro de 2012, e faça a Sra. Edna Maria Borges Oliveira retornar às suas atividades laborais, porquanto não foi atendido o requisito de idade mínima para inativação da servidora no cargo de professora, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 102/104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03497/17

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 13:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO